



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMIGNOS DO CAPIM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. OBRAS. TOMADA DE PREÇOS. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE ELEITA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da minuta de Edital e anexos de Licitação na modalidade Tomada de Preços – tipo menor preço.

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo que versa acerca de processo licitatório cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DE PERSEVERANÇA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE PERSEVERANÇA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”**.

Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos: a) minuta de edital e anexos; b) projeto arquitetônico da UBS Perseverança; c) Planilha Orçamentária UBS Esperança; d) memorial descritivo e especificações técnicas da reforma e ampliação da UBS Perseverança; e) memorial de cálculo; f) composição de encargos sociais sobre



preços da mão-de-obra; g) cronograma físico-financeiro; h) composição analítica de BDI; i) minuta de contrato.

É o relatório, passamos a análise dos fundamentos jurídicos.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame eminentemente jurídico, não abrangendo a parte técnica nem os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças.

A Licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Sobre a Tomada de Preços, algumas considerações são necessárias, uma vez que ao nos deparar com licitação para serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a possibilidade de conclusão da mesma.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º da Lei nº 8666/93:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

A Lei de Licitações no artigo 23, I, indica que a contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite [...]

b) tomada de preços [...];



c) concorrência: [...];

Há de se ter em mentem, que muito embora o artigo 22 da Lei nº 8666/93 estabelece diversas modalidades de licitação, a Tomada de Preços, nos termos do disposto do artigo 22, II, do Estatuto de Licitações, **é a modalidade indicada para obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado não seja superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea “b”, e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso em concreto, **uma vez que o valor estimado para a licitação é de R\$ 404.990,68 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).**

Deste modo, é possível sim a utilização da modalidade Tomada de Preços e sua regular aplicação no caso em pauta, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Conforme o § 2º, I, do art. 40 da Lei nº 8666/93 deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



Desse modo, afere-se que o projeto básico constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é no projeto básico que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

Acerca da minuta de Edital e Contrato, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e normas atinentes ao tema.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas de Edital, sendo necessário mencionar que o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente. Em uma análise sucinta, verificamos que a Minuta de Edital atende todas as exigências do Caput do artigo 40, da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (processo administrativo), informa o órgão interessado, legislação aplicável ao Edital, indicação da modalidade eleita, qual seja, a Tomada de Preços, como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento tipo Menor Preço, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Acerca do objeto da Licitação, verificamos que está descrito com clareza e objetividade, qual seja, a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DE PERSEVERANÇA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE PERSEVERANÇA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DISCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”**.



Além disso, verificamos também as informações acerca da retirada do Edital e acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como condições para impugnar o Edital, tudo conforme o atendimento ao inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Acerca das condições de participação dessa licitação, são dispostas condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes questões previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei nº 8.666/93.

As cláusulas contratuais relacionadas ao corpo da minuta de contrato estão dispostas na seguinte forma: a) do objeto; b) dos serviços a serem contratados; c) do valor; d) do prazo de execução dos serviços; e) do amparo legal; f) da garantia; g) da execução do contrato; h) da vigência e validade; i) dos encargos do contratante; j) dos encargos da contratada; k) das obrigações sociais, comerciais e fiscais.

Além disso, podemos destacar também: l) das obrigações legais; m) da responsabilidade técnica pela execução dos serviços; n) do acompanhamento e fiscalização; o) do recebimento da reforma; p) da atestação dos serviços; q) da despesa; r) do pagamento; s) da alteração do contrato; t) do aumento ou supressão dos serviços; u) das penalidades; v) da rescisão; w) das considerações específicas; x) da vinculação ao edital e a proposta da contratada; y) do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



### 3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA REGULARIDADE** das exigências da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei de Licitações e Contratos, e os demais instrumentos legais correlatos, estando o Edital apto a ser divulgado nos âmbitos de publicidade disponíveis, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DE PERSEVERANÇA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE PERSEVERANÇA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DISCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”**.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, ao qual submetemos à consideração da autoridade superior.

São Domingos do Capim – PA, 07 de dezembro de 2021

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

**Advogado – OAB/PA nº 25353**